



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 068/2019

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/04/2019

PROCESSO Nº. 1/5059/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201712724

RECORRENTE: R.P. SOARES CEREAIS-ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MILO ANDRADE DA SILVA

MATRICULA: 497615-1-1

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias 2. Afastadas preliminares de nulidade. 3. No mérito, auto de infração PROCEDENTE 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: artigos 51, *Caput*; 92, *Caput* da Lei nº12.670/96; 21, III; 131, IX; 139; 812, 871; 877; do Decreto nº24.569/97. 6. Indeferido pedido de diligência, posto que feito de maneira genérica, nos termos do artigo 97, I da Lei nº15.614/2014. 7. Penalidade prevista no art. 123,III,'s' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO ENTRADAS – LEVANTAMENTO FISCAL – EFD – DOCUMENTOS FISCAIS

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à OMISSÃO DE ENTRADAS de mercadorias, decorrente do levantamento quantitativo de estoques. Em procedimento de auditoria, foi realizado o confronto de informações prestadas na EFD, nos livros e documentos fiscais, relativos aos estoques, às entradas e às saídas de castanha de caju in natura, referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2016, tendo sido encontrada uma omissão nas entradas no montante de R\$13.540.199,44.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Na Informação Complementar, a autoridade fiscal relatou a metodologia adotada, sendo por meio do confronto entre os itens em quilos da castanha de caju in natura constantes nas notas fiscais de entradas e saídas da mercadoria. A penalidade infringida foi a disposta no artigo 123, III, 's' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

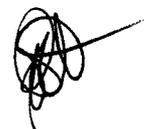
A empresa apresentou tempestivamente Impugnação ao auto de infração nº2017.12724-9, alegando, em síntese: que a diferença encontrada no levantamento de estoque de mercadorias foi um absurdo, dando pra justificar a fiscalização de 10 períodos e não de apenas um; que foi lavrado outro auto de infração nº2017.12724-9 também de levantamento de estoques, referente ao mesmo período; auto julgado improcedente por motivo de bitributação. Pelo exposto, requer que o auto seja julgado improcedente.

A julgadora monocrática não acatou a tese da impugnação e fundamentadamente, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, conforme os artigos 139, 814, 815, 827, 871e 874 do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada do artigo 123, III, 's' da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, aduzindo que as notas fiscais estão no processo, mas foram desconsideradas pelo julgador; que o auto referente às notas fraudadas deveria ter sido lavrado contra os emitentes das notas; que tais notas foram recebidas e informadas pela SEFAZ, desaparecendo a fraude; a ilegitimidade da empresa como ré. Pelo exposto, requereu a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária após suas considerações, no Parecer nº08/2019, sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o entendimento do julgamento singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de autuação decorrente do levantamento quantitativo de estoques, cujo resultado foi de omissão de entradas de castanha de caju in natura, no montante de R\$13.540.199,44, referente aos exercícios de 2012 a 2015.

No relato da informação complementar, restou-nos claro que a fiscalização se valeu das informações prestadas a SEFAZ na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, relativas às entradas, saídas e inventários de mercadorias, bem como de seus livros e documentos fiscais.

A metodologia utilizada pela Fiscalização fundamentou-se nos termos do artigo 92, Caput da Lei nº12.670/96, em que o movimento real tributável do contribuinte foi apurado por meio do levantamento fiscal, em que foram considerados os valores das entradas e saídas e os dos estoques inicial e final, com identificação dos itens da mercadoria - *castanha de caju in natura*.

A Fiscalização informou que foram desconsideradas do levantamento notas fiscais de entrada fraudadas, posto que as mesmas se encontravam com o selo fiscal pertencente a outro contribuinte, bem como com autorização para a confecção das mesmas para contribuintes diversos dos emitentes desses documentos fiscais. Esta infração ensejou a lavratura do auto de infração nº2017.12863, referente à mesma ação fiscal, MAF nº2017.000430. Tal auto foi julgado procedente em 1ª Instância, posto que, conforme relatou a nobre julgadora singular, Julgamento nº1.111/2018, que ora reproduzo, em parte:

“Caracteriza-se fraude a obtenção indevida de benefícios fiscais ou vantagens que impliquem diminuição de receitas tributárias, quando se oculta, altera fatos ou valores que deveriam estar regularmente registrados...É patente a infração. Ação fiscal julgada PROCEDENTE”

A escrituração das referidas notas fiscais de entrada consideradas fraudadas repercute para o contribuinte adquirente de diversas formas, posto que, como tais operações não ocorreram de fato, os créditos oriundos de tais aquisições, caso existam, são indevidos. Da mesma forma, as mercadorias ali descritas no corpo dos documentos fraudados também não existem, o que resultaria no aumento fictício das aquisições e estoques do contribuinte. Enfim, operação com documentos fiscais fraudados não pode produzir direitos que beneficiem outrem. Por tais motivos, as notas fiscais emitidas com selos fiscais pertencentes a outros contribuintes e com autorização para



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

emitente diverso, foram consideradas inidôneas, nos termos do artigo 131, IX do Decreto nº24.569/97.

Entendo que agiu corretamente e com coerência a Fiscalização ao retirar deste levantamento fiscal tais notas fiscais, posto que somente documentos fiscais idôneos podem ser levados em consideração na escrituração do contribuinte, conforme disciplinado no artigo 51, *Caput* da Lei nº12.670/96.

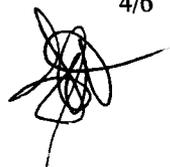
Não cabe prosperar, o argumento relativo à bitributação como alega o Recorrente, posto que não ocorreu. Bitributação só ocorre quando dois entes da Federação, por meio de suas pessoas jurídicas de direito público, tributam o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador. As autuações decorrentes do MAF nº2017.000430 são distintas, com infrações e penalidades diferentes em cada um dos autos de infração lavrados.

Quanto ao valor considerado exorbitante pelo Recorrente, alegando que seria o equivalente a 10 períodos, carece de fundamentação, posto que o montante do levantamento depende, por exemplo, da quantidade de períodos examinados, das infrações e penalidades à legislação vigente. No caso em questão, o montante apresentado foi o relativo aos exercícios de 2012 a 2015.

Conforme se depreende pelo relato do disposto no artigo 877 do Decreto nº24.569/97, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. Da mesma forma, determina o artigo 21, III do mesmo Decreto que é responsável o destinatário de mercadoria ou bem acompanhado de documento fiscal inidôneo.

De acordo com o disposto no artigo 139 do Decreto nº24.569/97, sempre que for obrigatória a emissão de nota fiscal, o destinatário da mercadoria é obrigado a exigí-lo de quem deva emití-lo, com todos os requisitos legais. Essa obrigação, conforme dispositivo legal, é do contribuinte destinatário da mercadoria, que no presente caso é o contribuinte autuado, não podendo ser transferida à SEFAZ/CE. Dessa feita, entendo que estava o contribuinte obrigado a exigir o documento do seu fornecedor referente às entradas das mercadorias em seu estabelecimento com todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Portanto, são incabíveis os argumentos da parte no sentido de se escusar da responsabilidade do ilícito praticado, alegando a ilegitimidade da parte, ou que a SEFAZ teria feito desaparecer a fraude pelas informações prestadas, posto não haver previsão na legislação do ICMS para tal. Da mesma forma, a infração a legislação tributária independe de haver





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

comprovação ou não de prejuízo para o Estado. Afasta-se portanto, pedido de nulidade da parte em razão da ilegitimidade do responsável pelo pagamento do imposto.

A fiscalização, os servidores do grupo TAF detêm a competência para analisar, averiguar, levantar a movimentação do contribuinte, detectando as infrações à legislação, a fim de aplicar as devidas penalidades, conforme disposto no Regulamento do ICMS, no Livro Quatro, Capítulo I, artigos 812 e seguintes e 871 do Decreto nº24.569/97. A fiscalização, por meio do Mandado de Ação Fiscal nº2017.000430 já realizou os procedimentos fiscalizatórios necessários e suficientes para o devido convencimento deste órgão julgador. Cabe ao contribuinte trazer aos autos prova capaz de ilidir o feito fiscal, não podendo prosperar pedido genérico de realização de diligência, nos termos do artigo 97, I da Lei nº15.614/2014.

A omissão de entradas de mercadoria verificada por levantamento quantitativo de estoque, conforme exposto, ensejou infração aos dispositivos mencionados, punível com a multa prevista no art. 123, III, 's' da Lei n º12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO R\$13.540.199,44
MULTA R\$4.062.059,83

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, também de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/5059/2017- A.I.:1/201712724 – Recorrente: R.P. SOARES CEREAIS-ME. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação 1) à nulidade em razão da ilegitimidade do responsável pelo pagamento do imposto. Preliminar afastada por decisão unânime com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado; 2)

5/6



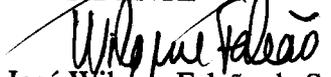

**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pedido de realização de diligência. Perícia afastada por decisão unânime, conforme artigo 88, I, do Decreto Decreto 32.885/18. No mérito, resolvem os membros da 1ª câmara por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO


Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO